



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071526-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Luiz Osvaldo Pastore, é a parte agravada Sociedade Esportiva Palmeiras.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23250

Agravo de instrumento nº: 2071526-22.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Gustavo Coube de Carvalho

Agravante: Luiz Osvaldo Pastore

Agravado(a): Sociedade Esportiva Palmeiras

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra r. Decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava a imediata disposição das urnas eletrônicas, único meio eletrônico de votação atualmente chancelado pela Justiça Eleitoral, como condição necessária para a realização das eleições para Presidente e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, convocadas para 13 de março de 2025. Esvaziamento do objeto recursal em razão da perda do lapso temporal em debate. Interesse recursal da parte agravante que não mais se verifica. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 129 os autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência que visava a imediata disposição das urnas eletrônicas, único meio eletrônico de votação atualmente chancelado pela Justiça Eleitoral, como condição necessária para a realização das eleições para Presidente e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, convocadas para a próxima quinta-feira, 13 de março de 2025, sob pena de fixação de astreinte diária, não inferior a R\$ 500.000,00, em caso de inércia da Ré em dar cumprimento à determinação.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) tutela de urgência para imediata disposição das urnas eletrônicas, único meio eletrônico de votação atualmente chancelado pela Justiça Eleitoral, como condição necessária para a realização das eleições para Presidente e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, convocadas para a próxima quinta-feira, 13 de março de 2025, sob pena de fixação de astreinte diária, não inferior a R\$ 500.000,00, em caso de inércia da Ré em dar cumprimento à determinação.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 247/248.

A parte agravada apresentou resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto do agravo diz respeito especificamente às eleições do dia 13 de março de 2025, sendo que o indeferimento da tutela de urgência e a efetiva realização das eleições levaram à perda superveniente do objeto do agravo.

Ademais, em fls 245/246 destes autos, a parte agravante requer seja julgado prejudicado o presente agravo.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca do presente agravado, sob matéria posta à apreciação judicial, de rigor dar-se como prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)